



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 212/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/03/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001279/1996 AI: 1/287732**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: HECSA HEITOR CONST. SANEAM. E ARQUITETURA  
LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.** Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma de decisão de parcial procedência exarada em 1º instância. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

No auto de infração nº 287732 consta que a empresa autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias 1219 documentos fiscais referentes ao exercício de 1993. Nas informações complementares, o autuante explicita quais os documentos fiscais não escriturados.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 09 dos autos.

M

O autuado após efetuar pedido de dilatação de prazo para sua defesa, apresentou impugnação ao auto de infração, onde argumenta que o autuante confundiu falta de escrituração com atraso de escrituração, além do que se enquadra no regime de recolhimento "outros" e não causou prejuízos ao erário estadual, por tratar-se de operações sem crédito de imposto. Dito isso, pede a improcedência do feito fiscal ou a mudança da penalidade do artigo 767, III, g para o artigo 767, V, a do Decreto nº 21.219/91.

A nobre julgadora de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela parcial procedência da ação fiscal, com mudança da penalidade sugerida pelo fiscal autuante e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela reforma da decisão exarada em 1º instância, para que se mantenha a acusação inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

Após análise das peças componentes do processo em lide, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolveram converter o curso do processo em diligência para verificar se houve falta ou atraso de escrituração fiscal.

A Célula de Perícias e Diligências responde a solicitação formulada, informando que o contribuinte ao apresentar uma exposição de motivos, informou que o livro solicitado havia sido recolhido ao monturo após decorrido o prazo prescricional.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado ter deixado de escriturar no livro Registro de Entrada de Mercadorias 1219 notas fiscais referente ao exercício de 1993.

Torna-se importante para o entendimento do processo em questão, evidenciar a diferença entre atraso de escrituração e falta de escrituração. O primeiro ocorre quando o contribuinte efetua a escrituração dos documentos fiscais após o período exigido por legislação, enquanto a falta de escrituração ocorre quando o contribuinte não escreve os documentos fiscais nem antes nem depois do período especificado na legislação.

No processo em questão, o autuado não questiona a sua obrigatoriedade de escriturar os livros fiscais e sim que houve atraso de escrituração e não falta de escrituração dos documentos fiscais como informado pelo agente fiscal. Ocorre que não foi apresentada nenhuma prova que pudesse atestar o alegado na peça impugnatória, como por exemplo, o livro Registro de Entradas de mercadorias com as notas fiscais relacionadas no auto de infração escrituradas.

O autuado teve outra oportunidade de apresentar o aludido livro fiscal com as notas fiscais elencadas escrituradas por ocasião da diligência fiscal solicitada pelos componentes da 2º Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Mais uma vez, o contribuinte alegando que o prazo prescricional já estava esgotado, não comprovou a escrituração dos referidos documentos fiscais.

Em relação ao prazo prescricional alegado pelo contribuinte, não prospera e para isso citamos o professor Hugo de Brito Machado:

“ ... dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo, é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais se admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo.”

Como não foi comprovado pelo autuado que houve a escrituração dos documentos fiscais, mesmo que tardia, e havendo penalidade específica para a falta de escrituração de documentos fiscais (art. 767, III, g do Decreto nº 21.219/91), fica comprovado o ilícito fiscal especificado no auto de infração em questão.

M

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de parcial procedência exarada em 1º instância, julgando pela procedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

H

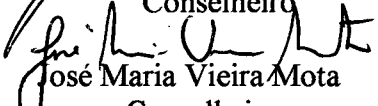
**DECISÃO:**

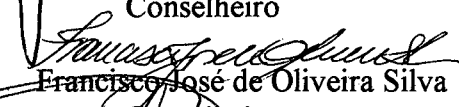
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrida HECSA HEITOR CONST. SANEAM. E ARQUITETURA LTDA


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão de parcial procedência de 1ª Instância, e julgar procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2001.


  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Presidente

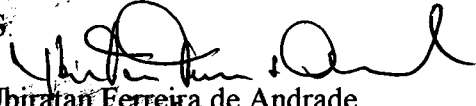
  
Johnson Sá Ferreira  
Relator

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário